



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1490.01.0007848/2024-51

Procedência: Superintendência de Apoio ao Desenvolvimento Municipal.

Interessado: Conselho Comunitário Assis Chateaubriand do Vale do Jatobá Município de Belo Horizonte MG

Número: 28/2025

Data: 17/02/2025.

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Convênios/Parcerias.

Referências Normativas: Lei nº 21.735/2015, Decretos nº 46.319/2013 (Revogado), Decreto nº 47.132/2017, nº 46.668/2015, nº 46.830/2015.

EMENTA: Consulta acerca da instauração de procedimento PACE em casos de dano ao erário de valor irrisório verificado em Prestação de Contas de Parcerias. – Convênio nº 1491001587/2015/SEGOV/PADEM.

I. RELATÓRIO:

1. Trata o expediente de consulta realizada por meio do Memorando.SEGOV/SADM. nº 145/2024 (103070914) oriundo da Superintendência de Apoio ao Desenvolvimento Municipal, o qual solicita manifestação acerca da necessidade de instauração de procedimento PACE em caso de dano ao erário apurado em valor irrisório durante a Prestação de Contas da Parceria de nº 1491001587/2015/SEGOV/PADEM sob a seguinte justificativa:

O presente caso trata de recursos repassados por meio do Convênio nº 1491001587/2015/SEGOV/PADEM, firmado com a Conselho Comunitário Assis Chateaubriand do Vale do Jatobá Município de Belo Horizonte MG, no valor de R\$ 24.858,00 (vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais), destinados a "Aquisição de equipamentos de informática, eletroeletrônicos, eletrodomésticos e mobiliário." Finalizada a análise da Prestação de Contas, apesar do envio de notificações e, posterior, o bloqueio da Entidade no SIAFI, as irregularidades apontadas na análise da Prestação de Contas não foram sanadas, bem como a devolução dos recursos solicitada por meio dos ofícios não foi efetuada pelo parceiro (SEGOV/SCGI/SADM/DPC Nº 3984/2020 (103071079), enviado em 02.12.2020, SEGOV/DPC nº. 323/2021 (103071117), enviado em 08.04.2021 e 09.04.2021, e SEGOV/DPC nº. 353/2022 (103071110), enviado em 28.04.2022).

Os prejuízos ao erário decorrem da não aplicação do recurso transferido, no período de 23.12.2015 a 30.12.2015, do pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio e da não devolução de saldo de convênio. O valor nominal a ser restituído constituiu o montante de R\$ 168,24 (cento e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) e o valor atualizado até

agosto de 2024 é de R\$ 290,32 (duzentos e noventa reais e trinta e dois centavos).

Do exame das contas, também foram constatadas outras inconformidades, tais como a não apresentação dos documentos: anexo "Relação de Pagamentos", anexo "Execução da Receita e Despesa", fotos coloridas de todos os equipamento, anexo "Relação dos Bens Permanentes Adquiridos, Construídos ou Produzidos", ata da eleição e posse da nova diretoria e ata de reunião final de aprovação da prestação de contas. Por seu turno, essas inconformidades são passíveis de ressalvas à aprovação do processo de contas por ausência de indícios de dano ao erário (103071103).

2. Além da consulta, compõem os autos a cópia do Relatório de Análise Técnica da Diretoria de Prestação de Contas (103071103) e as cópias dos ofícios emitidos para por aquela Diretoria para atendimento das irregularidades apuradas (103071079, 103071110 e 103071117).

3. É o relatório.

II. DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA NA CONSULTA

4. Preliminarmente, vale suscitar que na presente análise, esta Assessoria Jurídica se reserva, tão somente, às questões jurídicas que envolvem a consulta, sendo defeso adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, conforme Resolução AGE nº 93/2021. [\[1\]](#)[\[2\]](#)

5. Produzidos tais esclarecimentos, passa-se ao exame do expediente propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise se dará à luz da legislação pertinente, da qual destacam-se a Lei nº 21.735/2015 e os Decretos nº 46.319/2013 (Revogado), nº 47.132/2017 e nº 46.668/2014 e nº 46.830/2014, bem como os termos dispostos no instrumento de convênio.

7. Como inicialmente informado, o setor consulente questiona acerca da necessidade de instauração de procedimento PACE em caso de dano ao erário apurado em valor irrisório durante a Prestação de Contas da Parceria de nº 1491001587/2015/SEGOV/PADEM e apresenta outros questionamentos “*que permeiam fundamentalmente os temas de instauração do Processo PACE, responsabilidade pelo dano ao erário e o uso de meios alternativas às execuções fiscais*”.

8. Assim, foram apresentados os questionamentos abaixo reproduzidos e respondidos de forma individualizada:

9. Quanto a faculdade de não instauração do Processo Administrativo de Crédito não Tributário- PACE-PARCELIAS.

9.1. *O artigo 48 do Decreto nº 46.668, de 2014, estabelece a possibilidade de não constituição ou de cancelamento de crédito não tributário do Estado de valor original igual ou inferior a 500 UFEMG (quinhentas unidades fiscais do Estado de Minas Gerais), correspondente, para o exercício de 2024, a R\$ 2.639,85 (dois mil seiscientos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme disposto na Resolução nº 5.748, de 27 de dezembro de 2023. Considerando a aplicação subsidiária do referido decreto aos créditos estaduais decorrentes de danos ao erário em convênios, parcerias e instrumentos congêneres, surge a seguinte indagação: **Tendo em vista que o valor a ser ressarcido no presente caso é inferior a 500***

UFEMG e à luz do disposto no artigo acima citado, questiona-se a legalidade da não instauração do PACE (Procedimento Administrativo de Cobrança de Crédito) para a recuperação de tal montante. Cumpre ressaltar que o PACE configura um processo de alta complexidade e elevado custo administrativo, cujo procedimento onera o Estado, especialmente considerando o valor diminuto a ser ressarcido neste caso específico, que corresponde a R\$ 290,32 (duzentos e noventa reais e trinta e dois centavos).

9.1.1. Registra-se de início que o convênio sob análise mantém-se regido pelo já revogado Decreto nº 46.319/2013 por força do disposto no atual regulamento de parcerias com organizações da sociedade civil, Decreto nº 47.132/2017^[3].

9.1.2. Assim, o inciso II do §9º do art. 61 do Decreto nº 46.319/2013 determina que:

Art. 61 – (...)

§ 9º – **Quando a prestação de contas final for reprovada** ou houver omissão do dever de prestar contas, o concedente tomará as seguintes providências:

(...)

II – iniciará o Processo de Constituição de Crédito Não Tributário.

9.1.3. Insta ressaltar que o Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias – PACE – Parcerias encontra regulamentação própria no Decreto nº 46.830/2014^[4]. Não obstante, o §2º do art. 1º do Decreto nº 46.668/2014^[5], estabelece:

Art. 1º Esse Decreto estabelece o Regulamento geral do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado.

(...)

§ 2º Aplica-se o disposto na legislação específica e, subsidiariamente, as previsões deste Decreto ao processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de dano ao erário verificado em prestação de contas de parcerias.
(g.n.)

(Parágrafo acrescentado pelo art. 16 do Decreto nº 46.831, de 14/9/2015.)

9.1.4. Temos que o art. 48 do Decreto nº 46.668/2014 mencionado pela consulente apresenta redação análoga à do art. 7º da Lei nº 21.735/2015^[6], conforme segue:

Decreto nº 46.668/2014

DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO ESTADUAL

Art. 48. O Secretário de Estado poderá, no âmbito de sua competência, por meio de resolução salvo comprovada má-fé, determinar a não-constituição ou o cancelamento de crédito não tributário do Estado:

I – em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal contrária ao Estado, observado parecer normativo da Advocacia Geral do Estado;

II – de valor original igual ou inferior a 500 UFEMG's (quinhentas unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

Lei nº 21.735/2015

Art. 7º – O titular de órgão ou entidade do poder público estadual poderá, por meio de resolução, no âmbito de sua competência, determinar a não constituição ou o cancelamento de crédito não tributário nas seguintes hipóteses:

I – caso exista parecer normativo lavrado pela Advocacia-Geral do Estado baseado em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal contrárias ao Estado;

II – caso o crédito não tributário seja de valor original de até 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

(Artigo declarado inconstitucional, com efeitos a partir da conclusão do julgamento em 28/2/2018, ficando ressalvados dos efeitos do julgamento colegiado os créditos remetidos em âmbito administrativo e aqueles extintos por decisão judicial transitada em julgado até 27/2/2018. Autos nº 0225890-27.2017.8.13.0000. Trânsito em julgado em 21/3/2019.) (g.n.)

9.1.5. Observa-se que o dispositivo da lei foi declarado inconstitucional, o que a princípio inviabilizaria a sua aplicação, e por consequência, o dispositivo equivalente no Decreto nº 46.668/2014. Ocorre que, tal declaração sofreu embargos, **restando ao final afastada a inconstitucionalidade em relação aos créditos não tributários não decorrentes de infração de natureza ambiental**, vide ementa do acórdão:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – REMISSÃO – ART. 6º E 7º DA LEI ESTADUAL N.º 21.735/2015 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 214, § 1º, INC. III e § 5º DA CEMG/89 – MULTAS NÃO DECORRENTES DE INFRAÇÃO DE NATUREZA AMBIENTAL – INAPLICABILIDADE – OBSCURIDADE – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Se o art. 7º da Lei Estadual n.º 21.735/2015, embora inquinado de inconstitucional pela Turma Julgadora, trata de forma genérica de créditos não tributários e não somente dos decorrentes de multa ambiental, deve ser aclarado o acórdão que declarou a inconstitucionalidade, fundada no argumento do não retrocesso ambiental, para restringir a aplicação do dispositivo legal às multas não tributárias não decorrentes de infração de natureza ambiental.

v.v. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA. Nos limites do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração apenas têm cabimento quando a decisão for omissa ou obscura sobre ponto que deveria abordar; na hipótese de contradição ou de erro material. Os embargos não constituem o meio processual adequado para revisão do julgado ou para correção de eventual error in iudicando. 3. Inexistentes no acórdão imprecisão, inexatidão ou incorreção, os embargos devem ser rejeitados. Embargos não acolhidos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.17.022589-0/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS, GOVERNADOR ESTADO MINAS GERAIS - EMBARGADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.

9.1.6. Afastada a inconstitucionalidade e ainda, considerando a possibilidade de aplicação subsidiária do Decreto nº 46.668/2014, **poderá ser determinada a não-constituição ou o cancelamento de crédito, nos termos do inciso II do dispositivo, por meio de resolução emitida pela autoridade competente e desde que afastada má-fé, conforme caput do art. 48**, devendo o referido crédito não tributário ser objeto de cobrança administrativa, vide art. 49:

Art. 49. O crédito não tributário do Estado de valor original igual ou inferior a 500 UFEMG's (quinhentas unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) será formalizado,

devendo ser objeto de cobrança administrativa, ou inscrição em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, ou inscrição no CADIN (Cadastro Informativo de Inadimplentes em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único. Aplica-se a hipótese do *caput* ao inciso II do art. 48 no caso de não inscrição no âmbito do próprio órgão ou entidade responsável pela ação administrativa, na forma de Resolução Conjunta do Advogado-Geral do Estado e do Secretário de Estado.

*9.2. Ademais, caso seja admissível a não instauração do Processo Administrativo de Cobrança de Crédito (PACE), em razão da aplicação do artigo 48 do Decreto nº 46.668/2014, e considerando que o Estado deve buscar o ressarcimento por meio da via administrativa, conforme os procedimentos estabelecidos no artigo 49 do referido decreto, indaga-se: **após a publicação da resolução do órgão concedente, os autos deverão ser remetidos à Comissão de Tomada de Contas Especial ou, alternativamente, encaminhados diretamente à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que o valor em questão é inferior ao limite de alçada estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais?***

9.2.1. O Decreto nº 46.319/2013 que, conforme já visto, rege a matéria do convênio sob comento determina que:

Art. 56 – Quando a prestação de contas final não for encaminhada no prazo estabelecido no § 3º do art. 54, o concedente notificará o conveniente, fixando o prazo máximo de dez dias para a apresentação da prestação de contas, sob pena de registro da inadimplência no Sistema Integrado da Administração Financeira – SIAFI-MG – **e de instauração de tomada de contas especial.** (Caput com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 46.831, de 14/9/2015)

Art. 64 – O procedimento de tomada de contas especial obedecerá às normas expedidas pelo TCEMG e às diretrizes da Controladoria-Geral do Estado – CGE.

9.2.2. Já o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais estabelece, por meio da Instrução Normativa nº 03/2013^[7]:

Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

(...)

Das medidas administrativas internas

Art. 3º. As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de

contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

§ 1º As medidas mencionadas no caput serão adotadas e ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I – da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere; ou

II – da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

§ 2º O procedimento da tomada de contas especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no § 1º, ocorrer:

I – o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou

II – a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente. (g.n.)

9.2.3. Por seu turno, a Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais elaborou o Manual de Instruções de Tomada de Contas Especial ^[8] e ao tratar especificamente sobre as Tomadas de Contas Especiais originárias de irregularidades em transferências alertou que:

Em cumprimento a legislação, nos casos de omissão no dever de prestar contas, falta de comprovação dos recursos repassados ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário, **o órgão repassador deverá adotar as medidas administrativas para o saneamento de tais inconformidades e, em caso de não atendimento, instaurar tomada de contas especial sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa. (Vide pág. 139 (g.n.)**

9.2.4. O referido Manual, citando a Resolução que apresentava o Regimento Interno do TCE/MG ^[9] em vigor na época da sua elaboração, acrescentou:

Observa-se que, de acordo com o artigo 248 da Resolução TCEMG nº 12/2008, a tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido em Decisão Normativa não deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, **porém a legislação não exige a Administração Pública de sua instauração. (Vide pág. 41)(g.n.)**

9.2.5. Finalmente, o documento da CGE/MG, elencou de forma exemplificativa, algumas causas de instauração de tomada de contas especial, as quais registramos abaixo:

São causas de instauração de TCE, entre outras, a ausência de apresentação de prestação de contas no prazo fixado ou, se apresentada, não for aprovada em decorrência de:

- impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo pactuado;
- falta de comprovação da utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada;
- falta de aplicação financeira dos saldos disponíveis na conta bancária;
- falta de comprovação da utilização dos rendimentos da aplicação financeira no objeto pactuado;
- falta de devolução de recursos não utilizados, bem como seus rendimentos. (Vide pág. 140)

9.2.6. Observa-se que as causas de reprovação das contas do convênio sob análise informadas pela Consulente, quais sejam (i) *não aplicação do recurso transferido, no período de 23.12.2015 a 30.12.2015*, (ii) *o pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio* (iii) *e da não devolução de saldo de convênio*, se enquadram perfeitamente nos exemplos das causas registras pela CGE/MG.

9.2.7. Finalmente, registra-se que o encaminhamento dos autos à autoridade administrativa competente para instauração de tomada de contas especial é uma das providências impostas ao concedente após reprovação das contas, consoante determinação disposta no art. 14, IV do Decreto nº 46.830/2014.

9.2.8. Dos dispositivos acima dispostos entende-se que **a instauração da tomada de contas especial é medida que se impõe à Administração Pública, independentemente do valor do dano**, sendo dispensada sua instauração tão somente nas situações elencadas no §2º do art. 3º da IN nº 03/2013 do TCE/MG. Desse modo, nas hipóteses do art. 48 do *Decreto nº 46.668/2014*, **apesar da norma autorizar o gestor a não constituir, ou a cancelar o crédito não tributário de natureza não ambiental, não o dispensa da instauração da tomada de contas especial.**

9.3. Ademais, para a aplicação do valor consignado no artigo 48 do Decreto 46.668/2014, isto é, 500 UFEMG's (quinhentas unidades fiscais do Estado de Minas Gerais), perguntamos: devemos considerar o valor nominal do dano ao erário apurado ou, ainda, o valor atualizado?

9.3.1. Os artigos 48, II e 49 do Decreto nº 46.668/2014 determinam como parâmetro para a possibilidade de não-constituição ou o cancelamento de crédito não tributário do Estado o **valor original** igual ou inferior a 500 UFEMG's.

10. Quanto à responsabilidade pelo dano ao erário.

10.1. *Considerando as peculiaridades da matéria e a aparente inviabilidade de, pela via administrativa, a área técnica determinar a responsabilidade decorrente de ato comissivo ou omissivo praticado pelo gestor da Entidade, ampliamos a discussão previamente apresentada no Memorando SEGOV/DPC nº 404/2021 (35588306), especialmente no que tange ao item 1, que trata da responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas pelo dano ao erário resultante de convênios, parcerias e instrumentos congêneres. A prática tem demonstrado que a identificação da pessoa natural como responsável solidária pelos danos tem gerado maior complexidade na condução dos processos administrativos. Embora o objetivo seja a recuperação dos prejuízos decorrentes da má execução do instrumento jurídico, observam-se diversos desafios, tais como: a necessidade de um conjunto probatório mais robusto que comprove a responsabilidade do gestor na administração dos recursos públicos (diante da presunção de boa-fé), os aspectos subjetivos envolvidos na determinação da responsabilidade e as dificuldades relativas à notificação, citação e intimação da pessoa natural. Lado outro, o Manual de Tomada de Contas Especial formulado pela Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais (disponível em: https://cge.mg.gov.br/phocadownload/manuais_cartilhas/pdf/manual-de-tce.pdf) aduz que na identificação do responsável pelo dano, o tomador de contas deverá "apontar a legislação específica não observada e infringida pelo responsável e demonstrar se ele agiu dolosamente, isto é, intencionalmente, ou culposamente, neste caso, se foi negligente, imprudente ou imperito no exercício de suas atividades" (pág. 79). Além disso, explica que a responsabilidade é, em regra, individual; podendo ser solidária caso o órgão ou entidade conveniente, assim como o seu responsável, tenha se beneficiado da aplicação irregular dos*

recursos. Em que pese o notável manual, esta área técnica vislumbra, como dissemos, dificuldades inerentes natureza do trabalho de exame de contas para dizer sobre a culpa do agente que responsabilizou-se legalmente pela gestão dos recursos transferidos. **Dessa forma, considerando que a pessoa jurídica é a principal responsável pelo cumprimento das cláusulas do convênio e da legislação aplicável, solicita-se orientação quanto à necessidade de incluir a pessoa natural como responsável pelo ressarcimento ao erário, nos casos em que se apure dano, conforme a orientação da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.**

10.1.1. O Código Civil - Lei Federal nº 10.406/2002 determina em seu art. 53 que as associações constituem-se pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos e que, nos termos do art. 49-A, "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.", **sendo esta, via de regra, responsável pelo adimplemento de suas obrigações. Não obstante, caso haja elementos que demonstrem que o dano ao erário decorre da malversação do representante legal da OSC, este também deverá ser responsabilizado.**

10.1.2. Assim, conforme ressaltado por esta Assessoria Jurídica na Nota Jurídica nº 03/2022 (40457836), emitida nos autos do Processo SEI nº 1490.010005099/2021-78, **entende-se pela necessidade de responsabilização da OSC em qualquer situação pelo descumprimento do ajuste firmado com a Administração Pública, com a inclusão do responsável legal, apenas quando identificada a sua responsabilidade seja por dolo ou culpa, na ocorrência do dano. Logo, em caso de dano a regra é a responsabilização da pessoa jurídica que celebrou o instrumento.**

10.2. *Considerando as implicações práticas da decisão, conforme estabelecido no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e levando em conta que, em razão de limitações técnicas e operacionais, há um considerável lapso temporal entre a data da prestação de contas e a data de apuração do ato irregular; verifica-se que, em determinados casos, o órgão concedente somente toma ciência da irregularidade e do não funcionamento da Entidade ou até mesmo de sua dissolução no momento da primeira notificação ou diligência. Destaca-se que é mais comum o encerramento não formalizado da Organização da Sociedade Civil (OSC), ou seja, sem que se efetive a dissolução formal, mas com a inexistência de sede física. Diante das hipóteses em que a Entidade não se encontra em funcionamento, independentemente de ter sido ou não formalizado o encerramento de suas atividades, e considerando a necessidade de instauração do Processo Administrativo de Cobrança de Crédito (PACE), surge a indagação sobre o procedimento a ser adotado pelo órgão concedente para notificar e cobrar os débitos. **Nesses casos, deve o órgão concedente proceder à notificação e à cobrança dos débitos do último gestor formalmente conhecido?***

10.2.1. Com fundamento no disposto no art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que determina que "na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências da políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos administrados, e ainda, considerando que, em que pese a determinação de que a atualização dos cadastros nos órgãos públicos seja de responsabilidade da pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, a exemplo da determinação disposta no art. 13 da Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 01/2024, alterada pela Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 02/2024, que estabelece o regulamento do Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais, entende-se possível a notificação com base nos últimos dados disponíveis, haja vista a possibilidade de atualização automática das informações dos convenientes/parceiros e das pessoas físicas a eles vinculados por meio da integração do CAGEC com os sistemas listados no art. 15 do regulamento do referido cadastro, à saber:

Art. 15 - Os documentos e dados de convenientes/parceiros e de pessoas físicas a eles vinculados poderão ser obtidos e atualizados automaticamente pelo Cagec por meio de

integração com:

I - o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI-MG, ou outro sistema que vier a substituí-lo;

II - os sistemas da Caixa Econômica Federal;

III - o Sistema Integrado de Administração da Receita do Estado de Minas Gerais – SIARE-MG, da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, ou outro sistema que vier a substituí-lo;

IV - o Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas – CADIN, ou outro sistema que vier a substituí-lo;

V - a base do Sistema de Informações para Convenientes/Parceiros via Web Service – Info Conv-WS da RFB, ou outro sistema que vier a substituí-lo;

VI - a Sistema de Informações Policiais – SIP da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG, ou outro sistema que vier a substituí-lo;

VII - a Sistema de Registro Mercantil – SRM, para os fornecedores registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg, ou outro sistema que vier a substituí-lo;

VIII - o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP, ou outro sistema que vier a substituí-lo;

IX - outros sistemas mantidos por órgãos e entidades públicas estaduais e de outros entes federados.

(...)

§ 2º - Fica o convenente/parceiro dispensado de apresentar documentos relativos a obrigações comprovadas por meio das integrações de sistema divulgadas nos termos do § 1º, ressalvadas as hipóteses previstas no § 5º. (...) (g.n.)

10.2.2. Reforça tal entendimento o fato que, segundo informação extraída do Anexo da Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 01/2024, alterado pela Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 02/2024, a integração desses sistemas já foram desenvolvidas, considerando-se atualizadas as informações necessárias para consecução da notificação pretendida, as quais encontram-se, s.m.j., disponíveis desde a criação do cadastro no ano de 2006, conforme Decreto nº 44.293/2006 .

10.2.3. Quanto à possibilidade de notificação do último gestor conhecido é necessário que haja a identificação da sua responsabilidade na ocorrência do dano. Isto porque a responsabilidade do gestor é subjetiva, ou seja, depende de apuração de dolo ou culpa para fins de definir a matriz de responsabilidade. Desse modo, o fato de a entidade não se encontrar mais em funcionamento, não enseja, por si só, a responsabilização do último gestor, pois, via de regra para imputação da responsabilidade à pessoa física é necessário a demonstração do nexo causal, ou seja, a comprovação de que ato, ou omissão do gestor concorreram para a configuração do dano no caso concreto. Em havendo demonstração de culpa, a responsabilização poderá se dar tanto em face do gestor celebrante do instrumento, como dos demais gestores que tiverem concorrido para ocorrência do dano.

11. Do uso de meios alternativos à execução fiscal.

11.1. Se por um lado as execuções fiscais de baixo valor contrapõem-se ao princípio constitucional de eficiência administrativa, pois, o custo processual pode superar o valor a ser restituído, por outro lado, vê-se a utilização cada vez mais frequente de alternativas extrajudiciais pela Administração Pública. Como opção de buscar o ressarcimento de valores ao Estado, o art. 1º, do Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012, dispõe sobre a possibilidade de utilização de meios alternativos de cobrança de créditos quando o valor atualizado do crédito for equivalente ou inferior a 30.000 (trinta mil) UFEMGs, incluindo entre tais meios o protesto extrajudicial da

Certidão de Dívida Ativa. Em se tratando o presente caso de dívida abaixo do teto mencionado, é possível buscar o ressarcimento ao erário por meio do protesto em detrimento da execução fiscal?

11.2. Sendo possível o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, há alteração de procedimentos a serem realizados pelas áreas técnicas quanto a identificação e notificação de devedores?

11.3. Quanto aos questionamentos transcritos nos itens 11.1. e 11.2., verifica-se que a Consulente indaga acerca da viabilidade de utilização de meios alternativos de “execução fiscal”, fazendo referência aos meios alternativos de cobrança de créditos do Estado e de suas autarquias e fundações regulamentados por meio do Decreto nº 45.989/2012.

11.4. Observa-se que a referida norma **autoriza a Advocacia-Geral do Estado, por meio de seus Procuradores, a não ajuizar ações que visam a cobrança de créditos do Estado**, observada a legislação estadual e federal pertinente, quando o valor atualizado do crédito for equivalente ou inferior aos limites expressos em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg previstos no regulamento, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA – e inscrever o nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin/MG, ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito conforme se extrai dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto.

11.5. Dos dispositivos em destaque entende-se que o normativo promove alteração tão somente na forma de cobrança dos créditos do Estado **pela AGE no uso de sua competência privativa descrita no inciso XX do art. 1º-A, da LC nº 83/2005**^[10].

11.6. Dessa forma, entende-se que o normativo **não tem o condão de promover alterações nas regras de constituição do crédito** não interferindo tal alteração nos procedimentos a cargo dos órgãos técnicos.

III. CONCLUSÃO:

12. Considerando o exposto, nos limites da análise jurídica, ressalvados os aspectos técnicos, os juízos de oportunidade e conveniência, esta Assessoria Jurídica entende respondidos os questionamentos suscitados pela Superintendência de Apoio ao Desenvolvimento Municipal desta SEGOV.

13. Todavia, considerando o disposto no art. 4º, VIII da Resolução AGE nº 93/2021^[11], sugerimos a submissão desta Nota Jurídica à Consultoria Jurídica da AGE.

Esta é a Nota Jurídica que submetemos à consideração superior para aprovação final.

Glaice Aparecida Batista

Assessora Jurídica

Matrícula 44.098-8 / OAB/MG 157.670

De acordo:

Maria Eduarda Lins Santos de Almeida

Procuradora do Estado

Assessora Jurídica-Chefe

[1] RESOLUÇÃO AGE Nº 93, de 25 de fevereiro de 2021 - Dispõe sobre a organização e os procedimentos da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado e suas unidades jurídicas.

Art. 1º – A Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado é a unidade de execução encarregada de prestar e coordenar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, na forma desta Resolução.

(...)

Art. 3º – À Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado serão subordinadas tecnicamente as Assessorias Jurídicas das secretarias de Estado e órgãos autônomos e as Procuradorias Jurídicas das Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes. (...)

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

[2] Decreto 48.635, de 19.06.2023 - Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Governo.

Art. 6º – A Assessoria Jurídica é unidade setorial de execução da Advocacia-Geral do Estado – AGE, à qual se subordina jurídica e tecnicamente, competindo-lhe, na forma da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, e da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, cumprir e fazer cumprir, no âmbito da Segov, as orientações do Advogado-Geral do Estado no tocante a: (...).

[3] Decreto nº 47.132/2017 – Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências.

Art. 108 – Os convênios e instrumentos congêneres vigentes em 23 de janeiro de 2016, firmados com OSCs, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria..

[4] Decreto nº 46.830, de 14.09.2015 - Estabelece o regulamento do Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual não Tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias – PACE – Parcerias –, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

[5] Decreto nº 46.668, de 15.12.2014 - Estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 48. O Secretário de Estado poderá, no âmbito de sua competência, por meio de resolução salvo comprovada má-fé, determinar a não-constituição ou o cancelamento de crédito não tributário do Estado:

I – em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal contrária ao Estado, observado parecer normativo da Advocacia Geral do Estado;

II – de valor original igual ou inferior a 500 UFEMG's (quinhentas unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

[6] Lei nº 21.735, de 03.08.2015 - Dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

[7] IN nº 03/2013 - Dispõe sobre os procedimentos da tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais, e dá outras providências.

[8] Disponível em: https://cge.mg.gov.br/phocadownload/manuais_cartilhas/pdf/manual-de-tce.pdf

[9] Atualmente o Regimento Interno do TCE/MG está regulamentado pela Resolução nº 24/2023, de 13.12.2023 e apresenta m redação equivalente no art. 94.

[10] Lei Complementar nº 83, de 28.01.2005 - Dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado – AGE e dá outras providências.

Art. 1º-A – A AGE tem por finalidade o exercício de funções essenciais à Justiça, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado, competindo-lhe privativamente:

X – exercer o controle de legalidade do crédito tributário e não tributário e promover, com exclusividade, a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;(...)

[11] Art. 4º – São atribuições da Consultoria Jurídica:

(...)

VIII – promover o alinhamento e a uniformização das consultas e teses jurídicas emitidas pelas unidades dispostas nos arts. 2º e 3º desta Resolução, bem como pelas Advocacias Regionais do Estado, quando for o caso, por meio, inclusive, da divulgação periódica de ementário de manifestações jurídicas;



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Lins Santos de Almeida, Procurador(a) Chefe**, em 17/02/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Glaice Aparecida Batista, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 17/02/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **107691891** e o código CRC **B9D9ACD9**.